



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 80

Período: De 10/09/2022 a 19/09/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.652 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS (GISAE). PERCEPÇÃO POR SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO (SEDUR). VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.
- PARECER Nº 19.657 - JUSTIÇA MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 14 DA LEI ESTADUAL Nº 7.315/1979. APLICAÇÃO DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE INCORPORAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.669 - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE. TELETRABALHO. LEIS FEDERAIS Nº 11.788/08 E Nº 14.442/22. DECRETOS ESTADUAIS Nº 49.727/12 E Nº 56.536/22. PARECER Nº 17.733/19. REVISÃO PARCIAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.650 - LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.651 - LEI ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHROMEBOOKS E DE SERVIÇO DE INTERNET AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. CESSÃO DE USO. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES.

- PARECER Nº 19.653 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL.
- PARECER Nº 19.654 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. CISÃO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO SUBJETIVA. INTERESSE PÚBLICO NA CESSÃO CONTRATUAL. ART. 78, VI, DA LEI Nº 8.666/93. PARECER Nº 18.602/21.
- PARECER Nº 19.655 – LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MEDICALIZADO DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.656 – CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ESSENCIALIDADE. COMUNIDADES TRADICIONAIS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PARA CONVÊNIOS.
- PARECER Nº 19.658 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 48, INCISO I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.659 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.660 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/1993. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 17 DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.337/2012. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO PADRÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 55.717/2022. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.661 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS. DEFESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÕES JUDICIAIS. PRESTAÇÕES DE SAÚDE. CONSULTA A INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM A REDE BRASILEIRA DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE - REBRATS. POSSIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS PELA INSTITUIÇÃO INTERESSADA A PERMITIR A CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE. RECOMENDAÇÕES QUANTO À MINUTA CONTRATUAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA.
- PARECER Nº 19.663 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE MEDICALIZADO. UTI MÓVEL. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.664 – PARECER. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. LEI FEDERAL Nº 9.096/1995. RESOLUÇÕES DO TSE. TVE. RÁDIO FM CULTURA. TV BRASIL. REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. VEICULAÇÃO E ENTREGA DE MATERIAIS.

- PARECER Nº [19.667](#) – ADESÃO DE SECRETARIA DE ESTADO A ASSOCIAÇÃO CIVIL E/OU ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. TERMO DE ASSOCIAÇÃO A SER FIRMADO. FORMALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VÍNCULO INSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS ATRIBUTOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA ENTIDADE. DEVER DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO. PARECERES Nº 19.350/2022, Nº 19.466/2022 E 19.631/2022.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.652

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS (GISAE). PERCEPÇÃO POR SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO (SEDUR). VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. A Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas (GISAE), criada pela Lei nº 14.512/14, tem como destinatários os servidores integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas e do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado em exercício nas Secretarias de Estado nominalmente inseridas nos artigos 1.º e 2.º da norma em tela.

2. À luz do artigo 17, § 5.º, da Lei nº 15.246/19 e dos Pareceres nº 17.589/19 e 17.827/19, os servidores públicos dos quadros acima apontados e que estão em exercício na SEDUR têm direito à percepção da GISAE, tendo em conta que parte das competências das então Secretarias de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano (SOP) e de Habitação e Saneamento (SEHABS), com o advento da Lei nº 15.680/21, passou a ser de atribuição da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.652](#)

Parecer nº 19.657

Ementa: JUSTIÇA MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 14 DA LEI ESTADUAL Nº 7.315/1979. APLICAÇÃO DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE INCORPORAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 14, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.315/1979 não foi revogado pela inserção do artigo 22-I, I, no Decreto-Lei nº 667/1969, que não estampa comando apto a imediatamente fazer cessar o direito à incorporação dos militares inativos designados, em data anterior à alteração

legislativa e com fulcro em norma estadual até então plenamente válida e vigente, para o desempenho de funções na Justiça Militar.

2. O direito à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade foi extinto pela Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, que, ao fazê-lo, previu a edição de regras de transição, as quais foram estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 e estendidas aos militares pela Lei Complementar Estadual nº 15.602/2021, consoante sedimentado no Parecer nº 18.791/2021 deste Órgão Consultivo, ao qual atribuído caráter jurídico-normativo pelo Governador do Estado.

3. O artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 tratou de positivizar os requisitos que já eram exigidos para a incorporação de vantagens antes das reformas legislativas, visando a disciplinar a generalidade das situações, nas quais o direito à incorporação era verificado quando da passagem do servidor para a inatividade, motivo que sempre conduziu à exigência do efetivo exercício ou percepção no momento da jubilação.

4. Na específica situação de que cuida o parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.315/1979, que contempla a concessão de gratificação pelo desempenho de funções por militares já transferidos à reserva ou reformados, o que, à evidência, torna absolutamente inviável a verificação da efetiva percepção da vantagem no momento da inatividade, tal exigência parece desbordar da razoabilidade, em sua acepção de equidade.

5. É possível a aplicação das regras transitórias do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 aos militares inativos que se encontravam designados na forma do parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.315/1979 quando da extinção do direito à incorporação, levado a efeito pela Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, bem como que, nesta situação específica, a expressão “no momento da aposentadoria”, constante do § 2º daquela norma, seja entendida como o momento da cessação da designação para o desempenho das funções junto à Corte Castrense, sem prejuízo da incidência, conforme o caso, das regras de cálculo definidas no § 1º.

6. Considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas, no sentido de que a gratificação de que trata o artigo 14 da Lei Estadual nº 7.315/1979 não possui natureza de função gratificada, a Lei Complementar Estadual nº 14.572/2015 não obsta a incorporação daquela vantagem, observadas as referidas regras de transição.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.657](#)

Parecer nº 19.669

Ementa: TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE. TELETRABALHO. LEIS FEDERAIS Nº 11.788/08 E Nº 14.442/22. DECRETOS ESTADUAIS Nº 49.727/12 E Nº 56.536/22. PARECER Nº 17.733/19. REVISÃO PARCIAL.

1. Merece revisão parcial a orientação do Parecer nº 17.733/19, com o fito de adequá-la ao disposto no §6º do art. 75-B da CLT (introduzido pela Lei Federal nº 14.442/22), o qual, ao permitir o regime de teletrabalho para estagiários, acaba indiretamente autorizando a sua supervisão remota.

2. Destarte, é facultado à administração estadual a futura adoção da modalidade, por ato do Governador do Estado, a qual se encontra atualmente obstada pelo disposto no art. 2º, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 56.536/22.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.669](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.650

Ementa: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de empresa terceirizada para a execução de serviços de merendeira e cozinheira nas escolas estaduais do Estado do Rio Grande do Sul pertencentes à 4ª Coordenadoria Regional de Educação.

2. Caracterizada a permanência de situação de emergencialidade geradora de potencial risco ao direito à educação e, em última análise, à saúde dos alunos da rede pública de ensino.

3. A partir dos documentos constantes do processo administrativo, bem como das justificativas dos setores técnicos da Secretaria da Educação, entendem se preenchidas as exigências do artigo 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei de Licitações.

4. Minuta contratual que observou o modelo disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio da Resolução nº 177/2021, atualizada até a Resolução nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021.

5. Terceirização excepcional de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, a critério do gestor, como única alternativa a atender o interesse público e sob sua exclusiva responsabilidade que já fora analisada pelo Parecer nº 18.425/20.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.650](#)

Parecer nº 19.651

Ementa: LEI ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHROMEBOOKS E DE SERVIÇO DE INTERNET AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. CESSÃO DE USO. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES.

1. Revela-se juridicamente viável a distribuição de *chromebooks* e de internet aos alunos e professores da rede pública de ensino, em regime de cessão de uso.
2. Entregas que vão ao encontro do desenvolvimento e da implementação de novas ferramentas em matéria de educação, tratando-se de equipamentos indispensáveis à nova realidade do ensino.
3. Ausência de afronta ao § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.651](#)

Parecer nº 19.653

Ementa: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

1. O Sistema Único de Assistência Social constitui uma rede de cooperação entre os entes federativos visando à adequada prestação dos direitos de assistência social, sendo indispensável ao seu funcionamento a manutenção da sistemática de repasses entres os fundos públicos das diversas esferas de governo.
2. A alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, ao fazer referência a ações de assistência social voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco, possui caráter meramente exemplificativo de grupos sociais vulneráveis, devendo ser lido à luz do artigo 203 da Constituição Federal.

3. Sendo os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social destinados aos Fundos Municipais para a aplicação no financiamento das ações de assistência social local, estão abarcados pela ressalva do art. 8º, inciso XI, alínea "d", da Lei Complementar Federal nº 159/2017, relativa aos serviços essenciais.

4. Não há óbices jurídicos à transferência voluntária de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social a Fundos Municipais de Assistência Social durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

5. O repasse de valores no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, objetivando dar cumprimento às determinações legais insculpidas nos incisos I e II do artigo 13 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Seguridade Social, não se enquadra no conceito de transferência voluntária de recursos proscrito pelo artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997 - Lei Eleitoral.

6. Recomenda-se que os demais expedientes cujo objeto seja a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais observem as recomendações ora fixadas, com a devida ponderação de cada situação concreta, que poderá, caso necessário, ensejar o encaminhamento de nova consulta para a devida orientação jurídica.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.653](#)

Parecer nº 19.654

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CESSÃO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO SUBJETIVA. INTERESSE PÚBLICO NA CESSÃO CONTRATUAL. ART. 78, VI, DA LEI Nº 8.666/93. PARECER Nº 18.602/21.

1. De acordo com os precedentes do Tribunal de Contas da União, a cessão contratual deve, em regra, ser proibida, nos termos do art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93.

2. No entanto, o item 4 da ementa do Parecer nº 18.602/21, com base em posição doutrinária mais moderna, configura verdadeira cláusula de abertura, para que a Administração Pública mantenha a relação contratual objeto da presente consulta, ao defender que se mostra possível a alteração contratual pretendida, desde que apresentados elementos que indiquem ser essa a melhor solução para a presente contratação.

3. A alteração subjetiva do contrato foi defendida como a melhor alternativa, pelo Departamento de Transportes do Estado - DTERS, em

algumas manifestações ao longo do PROA, uma vez que seria a solução mais vantajosa para a Administração Pública, motivo pelo qual é de ser autorizada a cessão contratual pretendida.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.654](#)

Parecer nº 19.655

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MEDICALIZADO DE PACIENTES DE ALTO RISCO EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, visando garantir a continuidade do serviço, considerando a recusa de renovação contratual pela empresa anteriormente contratada, assim como não ser possível aguardar o trâmite regular do processo de licitação, para assegurar que a população não fique desatendida quanto à remoção medicalizada de pacientes de alto risco.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão atendidos.
3. Recomenda-se alteração pontual na minuta de contrato administrativo.
4. É imperiosa a conclusão do procedimento licitatório que está em andamento (Proa nº 22/2000-0077511-0), referente à contratação do objeto versado nessa consulta, a fim de cessar a emergencialidade que lhe deu causa.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.655](#)

Parecer nº 19.656

Ementa: CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ESSENCIALIDADE. COMUNIDADES TRADICIONAIS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PARA CONVÊNIOS.

1. A celebração do convênio visando à transferência de recursos para a construção de rede de abastecimento de água potável não viola o Regime de Recuperação Fiscal, por se enquadrar na exceção da alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, recomendando-se que o instrumento de transferência preveja expressamente a vinculação dos

recursos ao serviço essencial de construção da rede de abastecimento de água potável à comunidade indígena.

2. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, estando o abastecimento de água potável expressamente previsto nessa categoria. Parecer nº 19.198/22.

3. A ausência de gratuidade pela previsão de contrapartida não se mostra relevante para os fins de análise da incidência da norma do inciso VI, "a", do art. 73 da Lei Eleitoral, pois a previsão orçamentária de contrapartida é assimilada pela Lei de Responsabilidade Fiscal como elemento inerente à transferência voluntária de recursos.

4. Tendo em vista o disposto na legislação eleitoral, recomenda-se que a transferência de recursos seja efetivada somente após o encerramento do período de incidência da vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97, ou seja, após a data da eleição, inclusive, se houver, do seu segundo turno.

5. Caso seja suficientemente demonstrada pelo gestor a situação de emergência, poderá ser superada a vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97, pois, conforme entendimento firmado por esta Procuradoria, a ausência de decreto de calamidade pública não constitui obstáculo intransponível para a celebração de convênios com municípios cuja situação de emergência ainda não tenha sido homologada pelo Parlamento, ou mesmo com municípios que nem sequer tenham editado os respectivos decretos declaratórios, recomendando-se nessas hipóteses redobrado zelo na demonstração da situação de emergência. Parecer nº 19.198/22

6. A Certidão para Habilitação em Convênios do Município - emitida pela CAGE - deve ter validade na data da celebração do convênio.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.656](#)

Parecer nº 19.658

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 48, INCISO I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, e do artigo 48, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, da empresa *Water Services and Thecnologies Ltda.*, mostra-se juridicamente viável, considerando que é fornecedora exclusiva do serviço e do produto a serem contratados.

2. A escolha do fornecedor está justificada, assim como o preço da contratação. Em relação a esse último, está corroborado em contrato celebrado pela empresa em contratação similar, tendo sido atestada a adequação aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, sendo relevante destacar, entretanto, que tal assertiva é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Necessidade de renovação de documentos de regularidade que estejam com prazo de validade vencido, assim como a providência de certidão negativa municipal faltante, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. Analisada a minuta contratual, a mesma mostra-se adequada e em consonância com o Anexo V - C do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CORSAN.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.658](#)

Parecer nº 19.659

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, para fins de locação de imóvel destinado a sediar a 7ª Delegacia da Receita Estadual de Santa Cruz do Sul, com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

2. Atendidos os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 49.377/12, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 51.638, de 14 de julho de 2014.

3. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie.

4. Recomendação para complementação da instrução no tocante à justificativa do preço e à renovação das certidões de regularidade fiscal cujos prazos de validade estejam expirados.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.659](#)

Parecer nº 19.660

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/1993. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VIABILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 17 DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.337/2012. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. ALTERAÇÃO DE

CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO PADRÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 55.717/2022. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com os precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, é viável juridicamente a contratação direta, para fins de locação de bem imóvel para sediar a Agência da Receita Estadual em Gravataí, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.
2. Para fins de contrato de locação, é necessária a observância dos requisitos previstos no artigo 17 do Decreto Estadual nº 49.377/12, os quais restam preenchidos. Caso algum documento esteja vencido no momento da assinatura do contrato, deve ser renovado.
3. Considerando que a relação contratual a ser entabulada é predominantemente regida pelo regime jurídico privado, é viável a alteração de cláusulas da minuta-padrão instituída pelo Decreto Estadual nº 55.717/2021 e pela Resolução PGE nº 212/2022, desde que submetidas à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado e que estejam em consonância com as peculiaridades da contratação e com a legislação aplicável ao caso, nos termos dos Pareceres nº 18.694/21, nº 19.590/22 e nº 19.640/22.
4. Realizadas recomendações de alterações com relação à minuta contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.660](#)

Parecer nº 19.661

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS. DEFESA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÕES JUDICIAIS. PRESTAÇÕES DE SAÚDE. CONSULTA A INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM A REDE BRASILEIRA DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE - REBRATS. POSSIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS PELA INSTITUIÇÃO INTERESSADA A PERMITIR A CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE. RECOMENDAÇÕES QUANTO À MINUTA CONTRATUAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. É viável a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, de instituição que tenha por finalidade pesquisa e avaliação de tecnologias em saúde, para fornecimento de subsídios técnicos com vistas a aparelhar a defesa do Estado do Rio Grande do Sul em ações judiciais envolvendo pedidos de tratamentos de saúde.

2. Considerando que a REBRATS é integrada por instituições que têm entre suas finalidades a avaliação em tecnologias de saúde, não se vislumbram óbices jurídicos ao procedimento proposto pela consulente em proceder à consulta das integrantes da Rede, para que as interessadas apresentem proposta para execução dos serviços que a Secretaria Estadual de Saúde pretende contratar.

3. Embora os requisitos previstos na Portaria de Consolidação nº 03/2017, do Ministério da Saúde, no seu Anexo XIV, tragam juízo relevante de probabilidade de que eventual interessada em prestar o serviço requerido pela Secretaria Estadual da Saúde possui as qualidades subjetivas exigidas para incidência da hipótese de contratação direta aventada, o gestor estadual deverá verificar e certificar a adequação da instituição aos requisitos previstos na Lei de Licitações.

4. Recomenda-se seja adequada a redação da minuta da correspondência eletrônica proposta para a consulta de interessadas, ressaltando que, para além do menor preço, a contratação demandará o enquadramento da interessada na qualificação prevista no inciso XIII, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

5. O procedimento sugerido para a busca de interessados em contratar com o Estado tende a contemplar os requisitos previstos no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando-se, todavia, que, após apresentadas manifestações de interesse, seja verificado o atendimento da instituição que apresentar a melhor proposta aos requisitos previstos no artigo 24, inciso XIII, da referida Lei.

6. A definição do preço de referência e do quantitativo de pareceres a serem contratados está suficientemente fundamentada pelo órgão consulente.

7. Necessárias alterações e avaliações do gestor quanto às minutas do contrato e do Termo de Referência.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.661](#)

Parecer nº 19.663

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE MEDICALIZADO. UTI MÓVEL. EXAME DA VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, visando a garantir a continuidade do serviço, assegurando que a população não fique desatendida quanto à

remoção medicalizada de pacientes de alto risco, tendo em conta a recusa de renovação contratual pela empresa anteriormente contratada e por não ser possível aguardar o trâmite regular do processo de licitação.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão atendidos.

3. Recomenda-se alteração pontual na minuta de contrato administrativo.

4. É imperiosa a conclusão do procedimento licitatório que está em andamento (Proa nº 22/2000-0075334-6), referente à contratação do objeto da presente consulta, a fim de evitar a repetição da emergencialidade que lhe deu causa.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.663](#)

Parecer nº 19.664

Ementa: PARECER. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. LEI FEDERAL Nº 9.096/1995. RESOLUÇÕES DO TSE. TVE. RÁDIO FM CULTURA. TV BRASIL. REDE NACIONAL DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. VEICULAÇÃO E ENTREGA DE MATERIAIS.

1. Observado o rito procedimental do artigo 50-A da Lei Federal nº 9.096/1995, restará atendida a legislação eleitoral na hipótese em que um partido político de abrangência nacional, após determinação de inserção pelo Tribunal Superior Eleitoral, entregar o material à TV Brasil, e a TVE, tendo aderido contratualmente à Rede Nacional de Comunicação Pública, veicular tais inserções.

2. As determinações de inserções de propaganda partidária gratuita, na forma do artigo 50-A da Lei Federal 9.096/1995, deverão ser direcionadas, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral, a depender da abrangência nacional ou estadual, respectivamente do órgão de direção político partidário, não se recomendando a omissão de materiais entregues diretamente à emissora local quando já determinada a veiculação pela instância competente.

3. O prazo do artigo 3º da Resolução nº 23.706/2022 do TSE, previsto para a entrega das mídias pelos partidos políticos, federações ou coligações, deve ser registrado pelas emissoras, para sua própria segurança, sendo prudente o ajuste entre as emissoras da rede contratada para que tal informação seja compartilhada, bem como que a disponibilização entre elas,

do material para a veiculação local, seja feita em tempo hábil para a transmissão.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.664](#)

Parecer nº 19.967

Ementa: ADESÃO DE SECRETARIA DE ESTADO A ASSOCIAÇÃO CIVIL E/OU ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. TERMO DE ASSOCIAÇÃO A SER FIRMADO. FORMALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VÍNCULO INSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS ATRIBUTOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA ENTIDADE. DEVER DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO. PARECERES Nº 19.350/2022, Nº 19.466/2022 E 19.631/2022.

1. Conforme precedentes constantes dos Pareceres nº 19.350/2022, nº 19.466/22 E nº 19.631/2022 desta Procuradoria-Geral do Estado, é possível que o Estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua Secretaria de Obras e Habitação, integre a Associação Brasileira de Cohabs e Agentes Públicos de habitação, desde que presentes os requisitos do ato administrativo e justificado o interesse público.

2. O vínculo a ser firmado entre o Estado e a Associação, com o escopo de filiação ou adesão, possui natureza institucional, dependendo de ato administrativo, sendo, portanto, prescindível a prévia autorização legal, mas necessária a delegação de competência ao Titular da Pasta para fins de prática do ato.

3. Assim, considerando a natureza institucional do vínculo, são inaplicáveis a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 13.019/2014, esta última por incidência expressa da vedação do art. 3º, IX, 'c'.

4. No entanto, eventual relação negocial que fuja ao escopo institucional acarretará a aplicação do dever e da forma de licitar. Assim, o "Termo de Adesão e Filiação" mostra-se adequado à adesão pretendida pela SOP aos Estatutos da ABC. A "Minuta Contrato de Adesão 01/2021", por outro lado, não reflete o vínculo institucional pretendido pelas partes, motivo pelo qual resta desaconselhada a respectiva assinatura.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.667](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769